

BAASP _____ nº 2619

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5097 a 5104

Ementário _____ 1653 a 1656

Suplemento _____

Provimento GP/CR nº 1/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Disciplina o novo funcionamento dos Juízos Auxiliares em Execução e revoga os Provimentos GP nº 4/2007 e GP/CR nºs 7/2007 e 2/2008 1 a 3

Provimento CG nº 2/2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo - Dispõe sobre procedimentos a ser adotados nas interceptações telefônicas 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ EXIGÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES NA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Atenta às dificuldades enfrentadas

pelos Advogados no que tange à exigência pela 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos de juntada aos autos de nova procuração, como condição para a expedição de alvarás de levantamentos judiciais aos Advogados, a AASP oficiou à Juíza da mencionada Vara, solicitando a revogação de tal determinação, que, no entender da Entidade, fere o Princípio da Economia Processual e causa um enorme dispendio de tempo.

Em resposta, informou a Juíza que não proferiu nenhuma determinação nesse sentido, porém, em alguns casos amparados por lei, é necessária a juntada de nova procuração.

■ MOROSIDADE EXCESSIVA NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS DA 37ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

Ao tomar conhecimento da morosidade excessiva no andamento dos processos em trâmite na 37ª Vara Cível do Foro Central da Capital, bem como do atendimento insatisfatório prestado aos Advogados, a AASP, cumprindo com sua função institucional de contribuir para o aperfeiçoamento da prestação do serviço jurisdicional, oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a determinação de providências que permitam dar maior celeridade aos feitos e a adoção de medidas urgentes para aprimorar a qualidade do atendimento realizado naquele Cartório.

■ MOROSIDADE NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL DO FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR

Em virtude de notícia recebida concernente à morosidade apresentada no Cartório Distribuidor Cível do Fórum João Mendes Júnior, a AASP deliberou oficialiar ao Juiz Diretor do mencionado Fórum, solicitando providências para agilizar a distribuição dos feitos.

Para a AASP, a demora exagerada no andamento processual acarreta inúmeros problemas aos jurisdicionados, em geral, e aos Advogados, em particular.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 4 de março, a 3ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eduardo Reale Ferrari, Eliana Alonso Moysés, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Patricia Costa Hernandez Mendes, Paulo Roma, Renato José Cury, Roberto Timoner e Sonia Corrêa da Silva de Almeida Prado.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 9 de março, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal.

Compareceram à reunião a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto, e o Assessor da Diretoria, Domingos Fernando Refinetti.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Emenda Regimental nº 29/2009

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa, realizada em 11/2/2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno.

Art. 1º - O art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar com acréscimo dos incisos XVII e XVIII, renumerando-se o subseqüente para inciso XIX:

“Art. 13 - (...)

XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

XVIII - decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência.

XIX - praticar os demais atos previstos na lei e no regimento.”

Art. 2º - O art. 21 do Regimento Interno passa a vigorar com acréscimo dos incisos XVII e XVIII, renumerando-se o subseqüente para inciso XIX:

“Art. 21 - (...)

XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante.

XVIII - decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.

XIX - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.”

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 154 do Regimento Interno o inciso III e o parágrafo único:

“Art. 154 - (...)

III - para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento. Parágrafo único - A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento:

I - o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas;

II - havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião;

III - caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a

lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar;

IV - o depoente deverá limitar-se ao tema ou à questão em debate;

V - a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça;

VI - os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência;

VII - os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.”

Art. 4º - Fica acrescentado ao art. 363 do Regimento Interno o inciso III:

“Art. 363 - (...)

III - Despacho - para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento.”

Art. 5º - Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 19/2/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Presidência

Provimento nº 296/2008

Altera o art. 3º do Provimento 188-CJF3ªR, de 11/11/1999, que “regulamenta o processo e o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri e a organização da lista anual de jurados”.

O Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*,

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos serviços da Justiça Federal da 3ª Região,

Resolve:

Art. 1º - Alterar o art. 3º do Provimento nº 188-CJF3ªR, de 11/11/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A 1ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo receberá por distribuição, a título de compensação, 15% (quinze por cento) a menos de processos de natureza criminal em relação às demais Varas do Fórum Ministro Jarbas Nobre. Parágrafo único - As varas criminais do júri e as que vieram a ser criadas com competência para as execuções penais federais, nas demais Subseções, receberão, a título de compensação, 5% (cinco por cento) a menos de processos de natureza criminal em relação às demais varas.”

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

(DJFe - 3ª Região, Administrativo, 25/2/2009, p. 19)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Comunicado nº 111/2008

A Presidência do Tribunal de Justiça,

Considerando que:

Por deliberação do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, foi aprovada a proposta de recomposição das Turmas dos Colégios Recursais nas sedes das Circunscrições Judiciais do Estado com competência para julgamento dos recursos já distribuídos ao Colégio Recursal Unificado e de novos recursos, bem como a criação de 5 Colégios Recursais na Capital, para julgamento de novos recursos, sediados no Foro Central e nos Foros Regionais da Lapa, Penha de França, Santana e Santo Amaro, com atuação dos

Magistrados sem prejuízo de suas funções,

Comunica que:

Os recursos distribuídos a partir da data da publicação deste Comunicado não deverão ser remetidos ao Colégio Recursal Unificado na Capital.

Enquanto não designados os Juízes integrantes das novas Turmas, o Colégios Recursais, hoje existentes, deverão manter seus trabalhos regularmente, como anexo ao Juizado da sede da Circunscrição.

(DJe, TJSP, Administrativo, 5/1/2009, p.1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• Dia 18/2 - Fórum Criminal da Barra Funda.

(DJe, TJSP, Administrativo, 5/3/2009, p. 8)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• Dia 16/3 - São Sebastião.

• Dia 18/3 - Pedregulho.

• Dia 19/3 - Barra Bonita, Cerquilha, Colina, Cravinhos, Cunha, Gália, Itajobi, Mairinque, Mogi Mirim, Morro Agudo, Novo Horizonte, Osvaldo Cruz, Panorama, Ribeirão Pires, Salesópolis, São José do Rio Pardo e São José do Rio Preto.

• Dia 21/3 - Américo Brasiliense, Borborema, Campo Limpo Paulista, Francisco Morato, Potirendaba, Roseira, Teodoro Sampaio e Várzea Paulista.

• Dia 22/3 - Nova Granada e Santa Adélia.

• Dia 23/3 - Viradouro.

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/3/2009, p. 1)

Correição/Inspeção

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

• De 16 a 18/3 - Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

• De 16 a 20/3 - 12ª Vara das Execuções Fiscais do Estado de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade. Artigos e textos em site de escritórios ou sociedades de Advogados. Cartões de visita que contêm a identificação do site do escritório, a expressão “advocacia”, o nome do Advogado, o número de inscrição na OAB e a área de atuação. Possibilidade. Aplicação do Código de Ética e do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB. Não há infração ética na redação de textos técnicos, de assuntos relacionados à área de atuação do escritório ou da sociedade de Advogados, desde que, logicamente, evite-se a redação de artigos que possam instigar terceiras pessoas a litigar, ou que contenham qualquer tipo de autoengrandecimento, ou quaisquer outras formas de angariação de clientela. Os artigos somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente, nos termos do § 3º do art. 29 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Os cartões de visita devem seguir expressamente o disposto no § 5º do art. 29 do mesmo *Codex*, ou seja, o uso da expressão “escritório de advocacia” deve estar acompanhado da indicação do nome e do número de inscrição do Advogado, sendo que a área de atuação informada deve estar de acordo com o disposto no § 2º do mesmo artigo (Processo nº E-3.661/2008 - v.u., em 16/10/2008, parecer e ementa do Rel. Dr. Fabio Guedes Garcia da Silveira).
Fonte: site da OAB/SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 515ª Sessão de 16/10/2008.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT			
Capital	R\$ 15,13			Salário-de-Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 965,67		8%	
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90		11%	
Código 304-9 - Guia GARE				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Medida Provisória nº 456/2009.				Salário Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 Medida Provisória nº 456/2009			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2008 Ato nº 493/2008				Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2008 - Lei Estadual nº 12.967/2008			
Recurso Ordinário	R\$ 5.357,25			1) R\$ 450,00* 2) R\$ 475,00* 3) R\$ 505,00*			
Recurso de Revista	R\$ 10.714,51			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Embargos	R\$ 10.714,51			Salário-Família - Remuneração Mensal (desde 1º/3/2008) - Portaria Interministerial nº 77/2008			
Recurso Extraordinário	R\$ 10.714,51			até R\$ 472,43		R\$ 24,23	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 10.714,51			de R\$ 472,44 até R\$ 710,08		R\$ 17,07	
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.482/2007 e Medida Provisória nº 451/2008							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.434,59	-	-					
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59					
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84					
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84					
acima de 3.582,00	27,5	662,94					
Deduções:							
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarmatamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende Comarcas e Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2							
(DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				janeiro	fevereiro	março	
				Taxa Selic	1,05%	0,86%	-
				TR	0,1840%	0,0451%	0,1438%
				INPC	0,64%	-	-
				IGPM	(-) 0,44%	0,26%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5254	R\$ 1,5282	R\$ 1,5289
				TBF	1,0055%	0,8054%	0,9550%
				UFM (anual)	R\$ 92,09	R\$ 92,35	R\$ 92,35
				UFESP (anual)	R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 15,85
				UPC (trimestral)	R\$ 21,67	R\$ 21,67	R\$ 21,67
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	1,9323	1,9377	1,9470
				Poupança	0,6849%	0,5453%	0,6445%
				UFIR	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000		R\$ 1,0641
						Janeiro a dezembro/2000	



Direito Tributário

Mandado de Segurança - Apelação - ISSQN - Sociedade de Advogados - O regime instituído pelo art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, cabível somente às sociedades uniprofissionais, sem caráter empresarial, formadas para prestação de serviços especializados e com responsabilidade pessoal dos sócios, não foi revogado pelo art. 10 da Lei Complementar nº 116/2003. 2 - Recolhimento pelo regime de alíquota fixa, nos termos do Decreto-Lei nº 406/1968. Cabimento. Prevalência sobre o art. 88, § 2º, c.c. art. 95, ambos da Lei Municipal nº 2.829/2003, que estabelece a exigência do ISS às sociedades profissionais com base na receita bruta (faturamento mensal). 3 - Direito líquido e certo ao recolhimento do ISS pelo valor fixo. Tratamento diferenciado. Demonstrado *prima facie*. 4 - Recurso desprovido. Sentença mantida (TJSP - 15ª Câm. "A" de Direito Público; ACi com Revisão nº 663.051-5/6-00-Espírito Santo do Pinhal-SP; Rel. Des. Daniella Lemos; j. 25/4/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 663.051-5/6-00, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, sendo apelado R.R.A.A.,

Acordam, em 15ª Câmara "A" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao Recurso, v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Arthur Del Guercio (Presidente, sem voto), Cláudia Bedotti e Paula Reis.

São Paulo, 25 de abril de 2008

Daniella Lemos

Relatora

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 76/78, nos Autos do Mandado de Segurança impetrado por R.R.A.A.

contra ato do Prefeito Municipal do Espírito Santo do Pinhal, visando ao afastamento da aplicação do regime de recolhimento do ISSQN conforme o disposto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968 (imposto calculado por meio de importância fixa em relação a cada profissional habilitado) com a incidência da Lei Municipal nº 2.829/2003, que reproduziu a Lei Complementar nº 116/2003, estabelecendo a cobrança do ISSQN sobre o faturamento bruto.

Pela r. sentença de fls. 76/78, cujo relatório se adota, foi concedida a segurança, tornando definitiva a liminar de fls. 64-65, determinando ao impetrado que se abstenha de cobrar da impetrante o ISSQN tendo por base o faturamento mensal, ressaltada a possibilidade de cobrança pelo valor fixo anual, nos termos do benefício previsto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968.

Inconformada, recorre a Municipalidade/vencida (fls. 81/87), buscando a reforma do julgado, alegando, em síntese, a saber: a) ser devido o ISS sobre o faturamento mensal da apelada e não pelo valor fixo, por estar caracterizado o caráter empresa-

rial da impetrante; b) o art. 10 da Lei Complementar nº 116/2003 revogou o Decreto-Lei nº 406/1968 e a possibilidade de tributação na forma fixa para as sociedades de profissionais, que passarão a ser tributadas pelo seu faturamento; c) a Lei Municipal nº 2.829/2003 reproduziu a Lei Complementar nº 116/2003 e d) o ISS fixo é inconstitucional e ofende o Princípio da Isonomia.

Contra-razões apresentadas às fls. 88/92, sem preliminares.

É o relatório.

■ VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença que concedeu a segurança ao impetrante, obstando a cobrança e o recolhimento do ISS sobre a receita bruta (faturamento), visando à reforma da decisão para afastar a aplicação do regime disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968.

O Recurso não merece provimento. Vejamos.

A questão colocada sob exame judicial encontra-se dentro dos pressupostos do uso do Mandado de

Segurança, pois objetiva atacar a ilegalidade de norma de efeito concreto, que está a exigir de sociedade de Advogados o pagamento do ISSQN em razão do faturamento, em desrespeito aos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, que permite às sociedades, em certas condições, o pagamento do tributo em razão de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Pelo que se discute nos Autos, a Lei Municipal nº 2.829/2003, em seu art. 88, § 2º, e art. 95, pretendeu descharacterizar as sociedades de profissionais liberais com estruturação ou organização equivalentes ao de uma empresa da regra contida no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, fixando a base de cálculo do ISSQN sobre o “preço do serviço”, a receita bruta auferida pelo prestador, vale dizer, pelo seu faturamento bruto e não pelo valor fixo.

Entretanto, é entendimento pacífico, mesmo com o advento da nova Lei do ISS - Lei Complementar nº 116/2003 -, que o tributo incidente sobre sociedades uniprofissionais, que atendam a certos requisitos, é cobrado em razão do sócio, empregado ou não, afastando-se com isso da incidência em razão do faturamento.

Como cediço e vem sendo decidido por esta C. Câmara, cujo entendimento compartilho, diversamente do sustentado pela Municipalidade, o art. 10 da Lei Complementar nº 116/2003 não revogou o art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968. Isto porque a aludida Lei Complementar somente revogou expressamente os arts. 8º, 10, 11 e 12, inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as normas anteriores e as novas.

Nesse sentido, anotamos:

“Tributário. Processo Civil. ISS. Revogação do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968. Revogação do art. 10 da Lei nº 116/2003. Não-ocorrência. 1 - O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, que dispõe acerca da incidência de ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado pelo art. 10 da Lei nº 116/2003. 2 - Recurso Especial improvido” (REsp nº 713752-PB, REsp nº 2004/0183752-0, Min. João Otávio de Noronha, T2 - 2ª T., 23/5/2006).

“Tributário - ISSQN - Sociedade uniprofissional - ISS - Regime de recolhimento - Decreto-Lei nº 406/1968, art. 9º - Revogação - Lei Complementar nº 116/2003. A sociedade uniprofissional, sem caráter empresarial, formada para a prestação de serviços especializados, com responsabilidade pessoal, beneficia-se do tratamento diferenciado no pagamento do ISS, previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968. Da Lei Complementar nº 116/2003 não consta revogação expressa do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968, do qual somente foram revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12, e não há incompatibilidade entre as normas anteriores e as novas. Rejeita-se a preliminar e confirma-se a sentença, prejudicado o Recurso Voluntário” (TJMG - ACi/Reexame Necessário nº 1.0702.05.191.924-0/02 - Uberlândia - Rel. Exmo. Sr. Des. Almeida Melo - DJ de 7/3/2006).

Logo, é perfeitamente possível a aplicação do Decreto-Lei nº 406/1968, notadamente porque fora recepcionado pela Constituição Federal, como já se posicionou o pleno do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“Supremo Tribunal Federal - STF - ISS - Sociedade uniprofissional - Parâmetros. A Constituição Federal de 1988 implicou a recepção do Decreto-

Lei nº 406/1968 no que, mediante os preceitos do art. 9º, §§ 1º e 3º, rege o Imposto sobre Serviços devido pelas sociedades uniprofissionais - § 5º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República de 1988. Precedente. RE nº 200.327-7-RJ, por mim relatado perante o Plenário em 4/11/1999” (STF - RE nº 237.689 - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU de 4/8/2000). Grifei.

Insta realçar, bem assim, ser cabível a aplicação do aludido § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968 às sociedades uniprofissionais não empresariais, notadamente às sociedades de Advogados.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Apelação - Mandado de Segurança. ISS. Sociedade de Advogados. Recolhimento pelo regime de alíquota fixa, em razão de cada profissional. Lei Municipal nº 11.110/2001, que estabelece a exigência do ISS sobre as sociedades profissionais com base na receita bruta. Inteligência do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968. Demonstrado, *prima facie*, o direito líquido e certo ao tratamento diferenciado. ACi nº 5834065400, Rel. Eutálio Porto, Data de registro 9/11/2006.”

E ainda:

“ISS - Sociedade de profissionais liberais. Base de cálculo conforme número de seus profissionais e não sobre o valor do serviço prestado. Prevalência da regra do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968 sobre o § 2º do art. 25 da Lei Municipal. Procedência da lide. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido. v.u.” (1º TACivSP - AP nº 827.399-2-Santo André-SP - 2ª Rel. Des. Ribeiro de Souza - j. 12/12/2001).

No tocante à tributação pelo ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - às sociedades

de profissionais liberais autônomos com o benefício disciplinado pelo regime do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968, cumpre realçar que o contribuinte, para fazer jus ao recolhimento diferenciado (parcela fixa anual para cada profissional habilitado e não sobre o valor do faturamento), deve preencher alguns requisitos, a saber: a) tem de ser sociedade uniprofissional; b) sem caráter empresarial; c) formada para prestação de serviços especializados; e d) responsabilidade pessoal de cada integrante da sociedade.

Com efeito, o não-preenchimento de qualquer um dos requisitos afasta o direito ao recolhimento do ISSQN pelo regime diferenciado do citado Decreto-Lei nº 406/1968.

Nesse diapasão tem se posicionado esta E. Câmara:

“Embargos à Execução - ISSQN - Regime do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968 - Descabimento - Sociedade empresarial, que não faz jus ao benefício - Tributo devido na forma exigida - Sentença mantida - Apelo improvido” Grifei (15ª Câm. de Direito Público; AP com Revisão nº 6930065600-São Bernardo do Campo-SP; j. 4/10/2007).

“Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - ISS - Sociedade civil constituída para prestação de serviços médicos - Pretendido recolhimento do ISS na modalidade fixa - Tratamento privilegiado, conforme disposição prevista no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968 - Não comprovado, *prima facie*, o caráter pessoal dos serviços prestados - Recurso improvido” Grifei (15ª Câm. de Direito Público; AI nº 6508745100 - Orlandia-SP; j. 22/11/2007).

No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Superior Tribunal de Justiça - STJ - Tributário e Processual Civil - ISS -

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Clínica médica - Caráter empresarial - Não comprovada caracterização como sociedade uniprofissional - Recurso Especial - Ausência de prequestionamento - Violação ao art. 535 do CPC - Inocorrência - Decisão recorrida consentânea com a Orientação Jurisdicional do STJ - Conhecimento parcial - Improvimento. Não cabe conhecer do Recurso especialmente quanto à alegativa de violação a dispositivo legal não prequestionado. Rejeitados os Embargos de Declaração, porque já examinados os pontos essenciais para o deslinde da questão, não há como divisar violação ao art. 535, inciso II, do CPC. É devido o ISS pelas sociedades profissionais quando estas assumem caráter empresarial. As sociedades civis, para terem direito ao tratamento privilegiado previsto pelo art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, têm que ser constituídas exclusivamente por médicos, ter por objeto social a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido” (STJ - REsp nº 334.554 - ES - 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU de 11/3/2002). Grifei.

“É imprescindível seja aferido se os médicos que integram tais entidades desempenham a atividade de forma uniprofissional e sem finalidade empresarial. Recurso Especial provido” (REsp nº 555.624-PB, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª T., j. 19/2/2004, p. 324).

Desta feita, na esteira das decisões acima colacionadas, para que a sociedade civil profissional prestadora de serviços faça jus ao trata-

mento tributário favorecido, nos termos do § 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968 (cobrança com base no número de sócios), é necessário que esta tenha características uniprofissionais. Todavia, estando evidenciado qualquer caráter empresarial ou de intuito lucrativo, a regra não se aplica.

Com efeito, estando a atividade inserida dentre aquelas que fazem jus ao tratamento diferenciado, como é o caso da sociedade de Advogados, não há por que deixar de reconhecer o direito ao pagamento do ISSQN na forma fixa em razão de cada profissional, especialmente porque a norma municipal em apreço assim admite.

Com isso, verifica-se que o direito em discussão milita em favor da impetrante, pois o contrato social acostado aos Autos (fls. 19/24) preenche os comandos normativos, na medida em que se trata de sociedade uniprofissional e sem caráter empresarial, na qual os sócios são habilitados e exercem atividade especializada condicionada à responsabilidade pessoal, motivo pelo qual encontra-se demonstrado, *prima facie*, o direito líquido e certo da impetrante/apelada ao tratamento diferenciado (recolhimento do ISSQN pelo valor fixo e não pelo faturamento mensal).

Por fim, a respeito da matéria, o Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, admite que:

“É tranqüila a conclusão de que a sociedade civil de advocacia, qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, já que são necessariamente uniprofissionais, não possuem natureza mercantil, sendo

peçoal a responsabilidade dos profissionais nela associados ou habilitados.”

Afirma ainda que “o art. 16 da Lei nº 8.906/1994 espanca qualquer dúvida acerca da natureza não-empresarial das sociedades de Advogados”, porque “não serão admitidas a registro, nem poderão funcionar as sociedades de Advogados que apresentem forma

ou características mercantis” (REsp nº 623772-ES, Rel. Min. Castro Meira, Fonte DJ de 9/8/2004, p. 00245).

Desta feita, pelas razões acima expostas e mais seus judiciosos fundamentos, de rigor a manutenção da r. sentença de fls. 76/78. Até porque o Mandado de Segurança foi manejado adequadamente, pois não

se cuida de impetração contra lei em tese, a legitimidade passiva foi bem apontada e ficou comprovada a violação a direito líquido e certo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao Recurso, mantendo-se incólume a sentença.

Daniella Lemos

Relatora

Direito Processual Penal

Processo Penal - Restituição de bens - Art. 118 do CPP - Veículo apreendido por possuir acessórios, em tese, objeto de crime - 1 - Em ação criminal, a apreensão de bens deve ser mantida enquanto interessarem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. 2 - Hipótese em que se discute a prática do crime previsto no art. 334 do CP apenas quanto aos acessórios que integram o veículo apreendido (pneus, aparelho de som, etc.). Possibilidade de devolução do automóvel à legítima proprietária, mediante termo de depósito, retirando-se os acessórios úteis à perícia, em relação ao quais deverão ser mantidas a apreensão e a guarda da autoridade (TRF-4ª Região - 7ª T.; ACr nº 2007.71.00.004271-6-RS; Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose; j. 9/10/2007; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos,

Decide a Eg. 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2007

Tadaaqui Hirose

Relator

■ RELATÓRIO

M.R.H. ingressou com o presente pedido de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do veículo ..., apreendido nos Autos do IPL 2005.71.00.038563-5.

Diz que mantém relação de união estável com L.A.P., funcionário da Polícia Rodoviária Federal, investi-

gado na operação macunaíma. Alega que é legítima proprietária do veículo, tendo-o adquirido unicamente com seus proventos e antes da relação com o indiciado. Além do mais, refere que necessita do veículo para sua locomoção até o trabalho e para levar seu filho em consultas médicas, tendo em vista seus freqüentes problemas de saúde.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento da restituição, tendo em vista que não houve apreciação, na perícia, do estado de conservação e de uso dos pneus do veículo, bem como de sua procedência.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de restituição do veículo e das chaves (fls. 14 e 14v).

M.R.H. interpôs Recurso de Apelação. Sustenta que não há comprovação nos Autos de que o automóvel é produto do crime, sequer tendo sido demonstrado que o diálogo da escuta

telefônica foi efetuado por seu marido. Alega que o veículo está perecendo parado sob a ação do tempo, por suposta desconfiança quanto aos acessórios. Finalmente, pede que seja mantida a constrição apenas sobre os acessórios que guardam o veículo, tendo em vista que é sobre a origem destes, e não do próprio veículo, que recaem as suspeitas de ilicitude.

Com contra-razões (fls. 34/39).

Manifestou-se o D. órgão do Ministério Público Federal, com assento nesta Corte, pelo improvimento do Recurso (fls. 44/49).

É o relatório.

À revisão.

Néfi Cordeiro

Relator

■ VOTO

O art. 118 do CPP prescreve que, “antes de transitar em julgado a

sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Certo é que a manutenção da custódia judicial sobre o bem apreendido só tem lugar quando for ele relevante, necessário como prova, ou de possível perdimento como produto ou instrumento do crime.

Na espécie, como se viu, busca a requerente a restituição do automóvel ..., apreendido no IPL nº 2005.71.00.038563-5, onde seu companheiro está sendo investigado pela possível prática de delitos de contrabando e descaminho.

O referido inquérito foi instaurado para apuração da prática de diversas condutas irregulares cometidas por policiais rodoviários federais e contrabandistas.

As investigações feitas no referido inquérito policial demonstram que diversos produtos trazidos do Paraguai eram negociados pelos policiais rodoviários federais com os contrabandistas, ou mesmo encomendados pelos policiais, ou serviam como presentes dos contrabandistas aos policiais para que permitissem a prática de condutas delituosas.

O veículo em questão foi apreendido porque possuía artigos, dentre eles pneus e equipamentos de som (rádio, disqueteira, caixas de som e módulo), que estariam incluídos dentre aqueles trazidos pelos contrabandistas para os policiais rodoviários federais. Tal fato restou perfeitamente demonstrado nas conversas telefônicas entre os envolvidos no delito, em especial entre L.P. e C., como se vê às fls. 12 destes Autos.

Portanto, não prospera a argumentação da apelante de que sequer se sabe se um dos interlocutores de fato é seu companheiro, pois foi a

investigação policial objeto de monitoramento, por longo período, da Polícia Federal (aproximadamente 7 meses), onde restou suficientemente demonstrado o envolvimento nos crimes do policial rodoviário A.P., companheiro da ora apelante.

Ademais, também na conversa mencionada, é dito pelo policial P.: “Preciso de uma mãozinha... eu tô com o pneu cortado da Blazer desde a semana passada... é que eu tava precisando de dois pneus para a Blazer. Cumo ou continental...”

Também a origem estrangeira dos equipamentos de som do veículo constituem-se em indício de ser produto do crime de descaminho ou de corrupção como presentes aos policiais investigados.

Assim, embora decorrido já tempo exagerado, o pleito ministerial de complementação de perícia parece-me demonstrar que ainda é o veículo necessário ao feito criminal, daí sendo descabida sua restituição.

Certo é que o veículo está em nome da apelante, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, embora de outro lado existam indícios de que se tenha comunicado sua propriedade ao companheiro investigado, que o mantém, e inclusive lhe compraria pneus.

Além do mais, a alegação da apelante de que necessita do veículo para tratar da saúde de seu filho não restou demonstrada. Antes, pelo contrário, bem esclarece o MPF, em seu parecer, que a requerente tem à sua disposição outro veículo, como se vê:

“Note-se, nesse passo, que não vieram aos Autos quaisquer documentos aptos a comprovar a alegação de que a apelante teria adquirido o bem antes de constituir a união estável com o investigado,

nem tampouco existem elementos probatórios a indicar que possuía ela o lastro econômico necessário para adquiri-lo. Além disso, outro veículo de propriedade da família da apelante, anteriormente apreendido, já foi restituído, o que retira a força do argumento de que a apreensão ora questionada estaria a causar sérios transtornos a seu núcleo familiar, por deixá-lo sem qualquer meio de transporte.”

Embora em muitas oportunidades tenha esta Turma deferido ao menos o depósito em mãos do proprietário, a falta da perícia e a questão da competência ainda em exame parecem-me impedir, por ora, a adoção dessa medida.

Em função de todo o exposto, penso ser caso de manter o indeferimento do pedido de restituição do bem.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

É o voto.

Néfi Cordeiro

Relator

■ RELATÓRIO (no Gabinete)

Desembargador Néfi Cordeiro (Relator):

Sr. Presidente,

Estava vendo necessidade de fazer inserir o exame dessa conversa telefônica interceptada, só que precisamos, então, fazer o julgamento agora sigiloso. Não havia apontado antes porque não havia feito essa menção, que me parece relevante.

Desembargador Chaves de Athayde (Presidente):

Podemos fazer a conversão.

Está decretado o sigilo por indicação do Em. Relator.

Pedimos a retirada das pessoas que não participem do processo.

■ VOTO (no Gabinete)

Desembargador Chaves de Athayde (Presidente):

Vou acompanhar o voto de V. Exa.

Desembargador Tadaaqui Hirose:

Vou divergir. É um caso um pouco parecido com o anterior. Na verdade, ela está pedindo, e, se não há dúvida de que ela é, pelos menos documentalmente, a proprietária e se discute a questão do contrabando de acessórios de pneus, até eu admito que esses bens, que são acessórios, permaneçam apreendidos; no entanto, para o veículo, parece-me, inclusive pelo tempo decorrido, pois fica lá apodrecendo, não é recomendável. Até na questão do pneu, que seria a mais complicada - está no veículo, se é produto de descaminho ou não, é meio complicado -, eu admitiria que se tirasse o pneu, mas que ficasse o veículo em mãos da autora sob depósito. Inclusive, acho que nada impede qualquer perícia que venha a ser efetuada no veículo, se é que ainda pende de perícia, e isso não vai trazer prejuízo a essa perícia.

Então, vou divergir do Em. Relator para dar parcial provimento a fim de que seja devolvido o veículo,

mediante termo de depósito, mantidos os acessórios.

É assim que voto.

Desembargador Chaves de Athayde (Revisor):

■ RETIFICAÇÃO DE VOTO

Em tempo, peço vênua ao Em. Relator para retificar meu voto, alinhando-me ao voto divergente do Em. Desembargador Tadaaqui Hirose. Não é uma devolução definitiva. S. Exa. teve uma visão, a meu sentir, muito boa, faz-se uma devolução provisória sob compromisso pessoal da recorrente. Conquanto seja em seu nome registrado o veículo, o veículo fica vinculado ao processo, incluso no que concerne à própria apresentação do veículo quando seja oportuno, até em face desse questionamento que está havendo, referente a conflito de competência, que pode fazer tardar mais. A recorrente poderia manter o veículo sob sua responsabilidade em depósito, inclusive com a especificação dos acessórios, porque não poderá substituí-los ou fazer qualquer situação referente, sob pena de ser responsabilizada criminalmente por esse aspecto.

Desembargador Tadaaqui Hirose: Eu retiraria os acessórios e deixaria

o pneu ainda. Os demais acessórios, como aparelho de som, etc., que teriam sido adquiridos por um policial rodoviário, e até aí é plausível...

Desembargador Néfi Cordeiro (Relator):

V. Exa. está devolvendo o pneu?

O pedido de perícia é justamente no pneu.

Desembargador Tadaaqui Hirose:

Ela que tire o pneu, substitua por outro e leve o veículo.

Desembargador Chaves de Athayde (Revisor):

De toda sorte, ela fica como depositária do veículo.

Então, com a vênua do Relator, procedo à retificação do meu voto para acompanhar o voto deduzido na divergência pelo Desembargador Tadaaqui Hirose nos seus exatos termos: na devolução do veículo sob depósito, dele excluídos, ficando sob guarda da autoridade os acessórios questionados.

Decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Desembargador Tadaaqui Hirose, que inaugurou a divergência. O Desembargador Tadaaqui Hirose lavrará o Acórdão. Determinada a juntada de notas taquigráficas.

Direito Previdenciário

Previdenciário - Recurso Especial - Salário-maternidade - Lei nº 8.861/1994 - Prazo prescricional nonagesimal -

Não-incidência - 1 - O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da Norma Magna. 2 - Incabível o reconhecimento de prazo prescricional, previsto por lei infraconstitucional (Lei nº 8.861/1994), capaz de extinguir o direito adquirido da segurada ao salário-maternidade, simplesmente por não ter a segurada efetuado o requerimento no exíguo prazo de 90 dias, quando se trata de benefício oriundo do próprio Texto Constitucional e sem qualquer restrição quanto à data de seu requerimento. 3 - Recurso Especial do INSS desprovido (STJ - 5ª T.; REsp nº 957.389-CE; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 16/10/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos,

Acordam os Ministros da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos Votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do Recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 16 de outubro de 2008

Napoleão Nunes Maia Filho

Relator

■ RELATÓRIO

1 - Trata-se de Recurso Especial interposto com base na alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“Previdenciário. Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Prazo estabelecido no parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213/1991. Decadência. Inexistência. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997.

1 - O prazo de noventa dias, de que trata o parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 8.861/1994, não é decadencial nem obsta o exercício do direito de ação em Juízo, mas visa, apenas, limitar no tempo a postulação na esfera.

2 - Consoante o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, não prescreve o direito ao benefício previdenciário, mas às parcelas não pagas

nem reclamadas dentro do lapso quinquenal.

3 - Proposta a ação quando transcorridos mais de cinco anos do nascimento do filho da segurada, está caracterizada a prescrição das parcelas referentes ao salário-maternidade.

4 - Comprovado o exercício de atividade rural, nos últimos doze meses, através de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado deve ser concedido.

5 - Apelação parcialmente provida (fls. 158).”

2 - Em seu Apelo Especial, sustenta o recorrente que o Acórdão recorrido é contrário ao entendimento do STJ, que reconheceu a decadência do direito ao salário-maternidade na hipótese de o nascimento dos filhos ter ocorrido na vigência da Lei nº 8.861/1994 e a segurada ter requerido o benefício quando transcorrido o prazo de 90 dias após o parto.

3 - O recorrido deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação de contra-razões.

4 - Admitido o Recurso Especial pelo Eg. Tribunal de origem, subiram os Autos a esta C. Corte.

É o relatório.

■ VOTO

“Previdenciário. Recurso Especial. Salário-maternidade. Lei nº 8.861/1994. Prazo prescricional nonagesimal. Não incidência.

1 - O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação

desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da Norma Magna.

2 - Incabível o reconhecimento de prazo prescricional, previsto por lei infraconstitucional (Lei nº 8.861/1994), capaz de extinguir o direito adquirido da segurada ao salário-maternidade, simplesmente por não ter a segurada efetuado o requerimento no exíguo prazo de 90 dias, quando se trata de benefício oriundo do próprio Texto Constitucional e sem qualquer restrição quanto à data de seu requerimento.

3 - Recurso Especial do INSS desprovido.”

1 - O salário-maternidade foi inicialmente disciplinado como prestação previdenciária pela Lei nº 6.136/1974, sendo posteriormente tratado pela Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, nos seguintes termos:

“Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

2 - Por sua vez, a Lei nº 8.861/1994 alterou a redação desse dispositivo para aumentar o período de duração do benefício para 120 (cento e vinte) dias, bem como para incluir no rol de beneficiárias a segurada especial.

3 - Além disso, a Lei nº 8.861/1994 inovou ao determinar um prazo de 90 (noventa) dias após o parto para que a segurada especial e a doméstica requeiram o benefício, tendo sido essa disposição posteriormente revogada pela Lei nº 9.528/1997.

4 - Observa-se, assim, que no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.861, de 25/3/1994, e da Lei nº 9.528, de 5/3/1997, vigorou a exigência de prazo nonagesimal para requerimento do salário-maternidade pela segurada especial e empregada doméstica.

5 - Diante dessa situação, este Tribunal Superior já manifestou entendimento de que, sob a égide da Lei nº 8.861/1994, a ausência de requerimento administrativo pela segurada no prazo decadencial de 90 (noventa) dias impede a concessão do salário-maternidade. A propósito, o seguinte julgado:

“Previdenciário. Recurso Especial. Benefício. Concessão. Salário-maternidade. Art. 71 da Lei nº 8.213/1991. Redação da Lei nº 8.861/1994. Impossibilidade. *Tempus Regit Actum*.

Constata-se da leitura dos Autos que o nascimento do filho da recorrida ocorreu em 15/3/1995, portanto, sob o pálio da vigência da Lei nº 8.861/1994, razão pela qual tinha de postular o benefício no prazo de 90 dias, o que não ocorreu. Assim, impossível a recorrida fazer jus ao salário-maternidade.

Recurso conhecido e provido” (REsp nº 677.799/SP, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21/2/2005, p. 225).

6 - Entretanto, com a devida vênia desse entendimento, reputo não ser essa a solução de melhor justiça a ser dada à questão.

7 - Inicialmente, é de se ter em conta que os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

8 - Com base nessa premissa, o salário-maternidade foi instituído com

o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da Norma Magna.

9 - Dessa forma, incabível o reconhecimento de prazo decadencial capaz de extinguir o direito adquirido da segurada ao benefício de salário-maternidade, simplesmente por não ter a segurada efetuado o requerimento no exíguo prazo de 90 dias, quando se trata de benefício oriundo do próprio Texto Constitucional e sem qualquer restrição quanto à data de seu requerimento.

10 - Na verdade, esse caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.

11 - Além disso, quanto à prescrição do fundo de direito, cumpre trazer o magistério do ilustre mestre CÂMARA LEAL:

“Se a inércia é a causa eficiente da prescrição, esta não pode ter por objeto imediato o direito, porque o direito, em si, não sofre extinção pela inércia de seu titular. O direito, uma vez adquirido, entra, como faculdade de agir (*facultas agendi*), para domínio da vontade de seu titular, de modo que o seu não-uso, ou não exercício, é apenas uma modalidade externa dessa vontade, perfeitamente compatível com sua conservação. É essa potencialidade, que se mantém pela falta de exercício, só poderá sofrer algum risco e vir a atrofiar-se se, contra a possibilidade de seu exercício a todo momento, se opuser alguém, procurando embaraçá-la, ou impedi-la, por meio de ameaça ou violação. É então que surge uma situação anti-jurídica, perturbadora da estabilidade do direito, para cuja remoção foi instituída a ação, como custódia tutelar. É contra essa inércia do titular, diante da perturbação sofrida pelo seu direito, deixando de protegê-lo, ante a ameaça ou violação, por meio da ação, que a prescrição se dirige, porque há um interesse social de ordem pública em que essa situação de incerteza e instabilidade não se prolongue” (*in Da prescrição e da decadência*, Forense, Rio de Janeiro, 1978, p. 10).

12 - Convém esclarecer, ainda, que o reconhecimento do prazo decadencial de 90 dias para que seja realizado o requerimento administrativo, além de violar o caráter social das normas previdenciárias, vai de encontro ao Princípio Constitucional da Igualdade, na medida em que, nos termos da Lei nº 8.861/1994, incide somente para as seguradas especiais e a empregada doméstica.

13 - Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do INSS. É como voto.



Direito Administrativo

01 CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO - ENDEREÇO DESATUALIZADO - NULIDADE

Direito Administrativo e Direito Processual Civil - Mandado de Segurança - Concurso público - Nomeação - Publicação no Diário Oficial - Mudança de residência do candidato aprovado - Comunicação prévia à administração - Convocação enviada para o endereço desatualizado - Nulidade (Lei nº 1.327/1996 e do art. 37, *caput*, da CF) - Princípios da Publicidade e da Legalidade.

1 - Embora a publicidade dos atos da administração se dê, a rigor, mediante a sua publicação no órgão da Imprensa Oficial, a convocação do aprovado em concurso público deve ser feita de forma pessoal e por escrito, pois a divulgação por meio do Diário Oficial alcança um número restrito de pessoas, já que a população brasileira não está habituada à leitura de periódicos oficiais. 2 - O Distrito Federal tem o dever legal de comunicar, por telegrama, a data de apresentação da candidata aprovada em concurso público; não tendo endereçado corretamente a correspondência e, com isso, dado causa à perda do prazo de posse por parte da impetrante, caracteriza-se a ilicitude do ato praticado pela autoridade pública por violação do art. 1º da Lei nº 1.327/1996 e do art. 37, *caput*, da CF, que informa o Princípio da Legalidade que deve reger a atividade

administrativa. Desta forma, o ato administrativo eivado de ilicitude deve ser reparado, a fim de não prejudicar o direito da impetrante. 3 - Apelo e Remessa Oficial conhecidos e não providos. Unânime.

[TJDFT - 2ª T. Cível; ACi/Remessa *Ex Officio* nº 2007.0110149087-DF; Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior; j. 3/9/2008; v.u.]

02 JAZIDA DE MINÉRIO - RESTAURAÇÃO DE PRAZO PARA LAVRA

Mandado de Segurança - Pedido de restauração de prazo para requerer concessão de lavra - Violação ao Princípio da Isonomia - Solução diversa para casos idênticos - Impossibilidade - Concessão da Ordem.

1 - Mandado de Segurança, com pedido liminar, por empresa mineradora contra ato do Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia consubstanciado no indeferimento de Recurso Hierárquico, interposto com a finalidade de obter a anulação de decisão que revogara a prorrogação de prazo para requerer concessão de lavra para exploração de jazida de minério, publicado no DOU de 11/4/2007, por isso que inócurre a decadência. 2 - *In casu*, a revogação da anterior concessão de prazo para cumprir diligência junto à FEEMA (Parecer Conjur/MME nº 178/2000) foi deferida à outra concorrente, em procedência de pedido de concessão de lavra do qual participaram a impetrante e demais licitantes, sendo certo que, atendendo requerimento de terceiro

interessado, restou plasmado dito ato revocatório. 3 - Deveras, o ato ministerial chancelou a revogação calcada em Parecer (Conjur/MME nº 559/2006), assim ementado:

"Recurso Administrativo interposto por M. S.A., pessoa jurídica de direito privado, contra despacho Ministerial publicado no Diário Oficial da União de 5/12/2002, que determinou ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM decidir sobre prorrogação de prazo para cumprimento de exigência da interessada. Despacho: nos termos do Parecer Conjur/MME nº 559/2006, que adoto como fundamento desta decisão, declaro a nulidade do Despacho acima descrito, mantenho por consequência o despacho do Senhor Secretário-Executivo deste Ministério, publicado no Diário Oficial da União de 8/6/2000, que indeferiu o requerimento de concessão de lavra da interessada e, finalmente, determino a remessa dos Autos à origem, para a continuidade processual da forma da citada manifestação jurídica."

4 - Outrossim, o vício apontado no Parecer objurgado - Conjur/MME nº 559/2006, consistente na falta de sua fundamentação, implica validar o Parecer Conjur/MME nº 178/2000, que determinara a concreta apreciação do pedido formulado pela impetrante, de prorrogação de prazo. 5 - A Teoria do Fato Consumado pressupõe que a autoridade administrativa, ao apreciar o recurso específico, depare-se com a sanção da exigência que conduziu ao indeferimento originário do pedido. 6 - Sob esse ângulo verifica-se que

o documento de fls. 24 comprova que a impetrante obteve da FEEMA as licenças ambientais competentes apresentadas no bojo do Processo DNPM nº 812.886-76, acostadas antes mesmo de o impetrado anular a decisão de 5/12/2002. 7 - Ademais, a Administração revogou a decisão calcada no Parecer Conjur/MME nº 178/2000, superando a ilegalidade nele reconhecida ao simples fundamento de exaurimento da instância, mantendo ao final a posição de negativa do pedido revisional de prorrogação do prazo pleiteado pela ora impetrante, inobstante demonstradas as providências tomadas no intuito de cumprimento das determinações constantes do Ofício nº 1.570/1999. 8 - A Administração Pública, no exercício de seu mister, deve obedecer aos Princípios do art. 37 da CF, desde os quais assoma à singularidade o Princípio da Isonomia. 9 - A prorrogação do prazo para a comprovação da exigência de juntada de licença de instalação para fins idênticos, no caso *sub judice*, restou deferida à outra empresa concorrente, o que demonstra a violação ao Princípio da Isonomia no presente caso, como se afere da seguinte decisão, *verbis*: "Relação nº 354/2006 808.186/75 - ... - Com fundamento no § 3º do art. 41 do Código de Mineração, defiro o pedido de prorrogação do prazo, acolhendo a Licença de Instalação (LI) apresentada, objeto de exigência" [Diretor-Geral do DNPM - Miguel Antônio Cedraz Nery, publicada no DOU de 20/10/2006]. 10 - É cediço em doutrina que: "com efeito, sendo procedente a distinção, ao se examinar algum *discrimen* legal, para fins de buscar-lhe afinamento ou desafinamento com o preceito isonômico, o que se tem de perquirir é se os fatos ou situações alojadas no tempo transcrito são, eles mesmos, distintos, em vez de se indagar pura

e simplesmente se transcorreram em momentos passados diferentes. Se são iguais, não há como diferenciá-los, sem desatender à cláusula da isonomia. Portanto, se a lei confere benefício a alguns que exerceram tais ou quais cargos, funções, atos, comportamentos, em passado próximo, e nega aos que exerceram em passado mais remoto (ou vice-versa), estará delirando do preceito isonômico, a menos que existam, nos próprios atos ou fatos, elementos, circunstâncias, aspectos relevantes em si mesmos, que os hajam tornado distintos quando sucedidos em momentos diferentes" (*In Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed., 14ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2006, pp. 32/34). 11 - Conseqüentemente, concluiu com acerto o representante do Ministério Público ao vaticinar *verbis*: "Verifica-se que o presente guarda identidade com o da ..., em que foi concedida a prorrogação do prazo para apresentação da Licença de Instalação e, sendo incontroversos os fatos aqui alegados, pois não foram contestados pela autoridade coatora, deve-se aplicar o Princípio da Isonomia" (fls. 290). 12 - O *fumus boni iuris* afere-se do cumprimento da exigência de apresentação das licenças ambientais, objeto do pedido de prorrogação, indeferido no Parecer nº 559/2006. 13 - O *periculum in mora* manifesta-se no risco de se impulsionar os Autos do processo administrativo nº 48409.812.882/76, manejado com vistas à concretização da disponibilidade da jazida, em favor de terceiros, sendo certo que a mesma restou descoberta pela impetrante, o que evidencia risco de dano irreparável. 14 - Segurança concedida. (STJ - 1ª Seção; MS nº 12.784-DF; Rel. Min. Luiz Fux; j. 11/6/2008; v.u.)

Direito do Consumidor

03 ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR ASSOCIADO

Ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos - Associações - Legitimidade ativa.

As associações constituídas na forma do art. 82, inciso IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, art. 81, inciso II). Para tanto, não necessitam de autorização dos associados. A autorização de associado só é necessária nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações (art. 2º - A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997).

(STJ - 3ª T.; REsp nº 879.773-RS; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; j. 24/3/2008; v.u.)

04 COMPETÊNCIA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - APLICAÇÃO DO CDC

Agravo de Instrumento - Exceção declinatória de foro - Incompetência - Relação entre médico e paciente - Consumo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com a sistemática da legislação consumerista, a relação entre médico e paciente caracteriza uma relação de consumo, encontrando-se, pois, no que toca à competência territorial, sob a regência do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que faculta ao autor a propositura da

demanda em seu domicílio. Recurso conhecido e improvido.

(TJGO - 2ª T. Julgadora da 1ª Câm. Cível; AI nº 200801065741-GO; Rel. Des. Leobino Valente Chaves; j. 1º/7/2008; v.u.)

05 RELAÇÃO DE CONSUMO - EQUIPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Responsabilidade Civil - Dano moral - Configuração - Caracterização de relação de consumo, por equiparação, conforme o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, o que implica a incidência da responsabilidade objetiva.

Irrelevância da discussão acerca da culpa da apelada ou de também ter sido vítima de engodo de terceiro. Observância de que quem suportar danos morais não pode pretender riqueza e nem vida fácil às custas daquele que o lesou; contudo, o valor da indenização deve sempre levar em consideração o caráter didático para que o causador do ato desastrado não volte a lesar terceiros. Condenação da apelada a pagar o montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), relativo a dez vezes o valor do título indevidamente protestado. Recurso provido.

(TJSP - 17ª Câm. de Direito Privado; AP nº 7265551-1-São Caetano do Sul-SP; Rel. Des. Tércio Negrato; j. 11/8/2008; v.u.)

Direito de Família

06 DIREITO DE VISITA - MENOR ADOTADO - AVÓS PTERNOS

Menor - Pai da criança falecido - Adoção pelo padrasto - Direito de visitas da avó biológica paterna - Legitimidade ativa - Sentença cassada.

A adoção efetivada pelo cônjuge da mãe (padrasto), em virtude do falecimento do pai biológico, não tem o efeito de romper definitivamente o vínculo estabelecido pela filiação natural da criança com a família paterna, conforme prescreve o art. 1.626 do Código Civil. A realidade material dos fatos não é anulada pela ficção do ato legal da adoção, devendo ser preservados os vínculos afetivos e familiares do menor, cuja individualidade não é atingida por presunções artificiais da realidade que a lei, com outras razões, estabelece.

(TJMG - 7ª Câm. Cível; ACi nº 1.0051.07.020501-1/001-BambuÍ-MG; Rel. Des. Wander Marotta; j. 8/4/2008; v.u.)

07 GUARDA DE MENOR - ESTUDO SOCIAL - IMPARCIALIDADE

Apelação Cível - Direito de Família - Ação de Guarda de Menor - Estudo social apenas na residência do varão - Cerceamento de defesa - Nulidade.

A realização de estudo social somente na residência do autor configura cerceamento de defesa capaz de ensejar a nulidade do feito. Imprescindibilidade da prova plena, em garantia do equilíbrio processual e finalidade da demanda. Sentença desconstituída para determinar a realização de estudo social na residência materna. Com a desconstituição da sentença, impõe-se a regulamentação do direito de visitas, a fim de preservar o vínculo afetivo entre mãe e filha. Preliminar acolhida. Sentença desconstituída.

(TJRS - 7ª Câm. Cível; ACi nº 70023197015-Garibaldi-RS; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; j. 16/7/2008; v.u.)

08 UNIÃO ESTÁVEL - HERANÇA - MEAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

Direito de Família. Pleito de reconhecimento de União Estável.

Autora que manteve relacionamento com o falecido. Elemento *more uxorio* comprovado apenas no período de janeiro de 2004 a julho de 2004. Incomunicabilidade do bem imóvel adquirido pelo *de cuius* por herança, pois que adquirido a título gratuito, sendo inadmissíveis os frutos dele decorrentes. Recursos desprovidos.

(TJRJ - 7ª Câm. Cível; ACi nº 2008.001.24772-RJ; Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva; j. 23/7/2008; v.u.)

Direito Penal

09 CRIME AMBIENTAL - ATIPICIDADE DO FATO

Meio ambiente - Destruição ou daniificação de área de preservação permanente - Crime do art. 38 da Lei nº 9.605/1998 - Ilícito penal indemonstrado - Conseqüente absolvição por atipicidade do fato.

Se não apurada pericialmente a destruição ou danificação de floresta formada ou em formação, e se o art. 38 da Lei nº 9.605/1998 limita sua proteção às florestas consideradas de preservação permanente, mesmo as em estágio de formação, evidenciava-se a atipicidade do fato fundado naquele dispositivo legal (art. 38). Se não se trata de floresta, e sim de acusação de destruição de vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de proteção especial, o ilícito penal denunciável é o do art. 50 da referida lei.

(TJMG - 2ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0081.05.001374-7/001-Bonfim-MG; Rel. Des. Hyparco Immesi; j. 2/10/2008; v.u.)

10 ESTELIONATO TENTADO - PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS

Penal - Habeas Corpus - Estelionato tentado - Prisão em flagrante - Réu primário - Bons antecedentes - Ausência dos requisitos autorizativos da prisão cautelar - Ordem concedida.

A simples suposição de que o paciente, em liberdade, voltará a delinquir não é suficiente para a manutenção da custódia cautelar, mormente quando o réu é primário, não possui antecedentes e comprovou residência fixa no distrito da culpa. O ato atribuído ao paciente, embora grave, não foi perpetrado com violência física, nem mesmo com o emprego de arma de fogo, restando, apenas, na esfera da tentativa. A confissão espontânea do paciente já demonstra que não pretende ele obstar o curso da instrução criminal. A admissão pelo réu de eventual prática de outra conduta delitiva ou mesmo a intenção de realizar outros ilícitos não pode ser considerada para efeito de se afirmar tenha ele Maus antecedentes ou personalidade voltada para práticas criminosas, mormente quando recém alcançou a maioridade. Concedida a Ordem, confirmando-se a Liminar deferida.

(TJDFT - 1ª T. Criminal; HC nº 20080020161381-DF; Rel. Des. Renato Scussel; j. 6/11/2008; v.u.)

11 HOMICÍDIO CULPOSO - ATROPELAMENTO - ABSOLVIÇÃO

Penal - Código de Trânsito - Homicídio culposo - Culpa exclusiva da vítima - Excludente de tipicidade - Absolvição.

Havendo marcantes dúvidas acerca da velocidade empreendida pelo réu e se ela foi a causa determinante para o acidente, mister a aplicação do Princípio *In Dubio Pro Reo*, não estando caracterizada a inobservância do dever de cuidado objetivo nesta faceta. O acidente se deu além dos limites objetivamente previsíveis, na medida em que a vítima, em ação repentina e completamente imprudente, atravessou perpendicularmente a via principal, sem obedecer à sinalização de parada obrigatória existente no retorno, e na pouca distância em que se encontrava, o réu não teve como impedir a colisão. Assim, a previsibilidade objetiva não foi alcançada. Por outro lado, configurada a culpa exclusiva da vítima. Recurso provido.

(TJDFT - 1ª T. Criminal; ACr nº 20070410014405-DF; Rel. Des. Mario Machado; j. 13/11/2008; v.u.)

Direito Processual Civil

12 DESPEJO - AUSÊNCIA DE PROVA - DENÚNCIA VAZIA

Tutela antecipada - despejo por falta de pagamento c.c. denúncia vazia - Imóvel residencial - Requisitos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil - Preenchimento - Imprescindibilidade.

Admissível, em princípio, a antecipação da tutela para desocupação de imóvel em ações de despejo, desde que evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A ausência de prova contundente do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou, ainda, do abuso de direito (inciso II), inviabiliza a antecipação dos efeitos práticos da providência jurisdicional final reclamada. O simples fato de a locatária estar inadim-

plente, permanecendo no imóvel mesmo após o término do prazo certo, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada na retomada do imóvel por denúncia vazia, não se olvidando que, para os fins do despejo por falta de pagamento, a lei faculta ao devedor o direito à purga da mora como forma de evitar a rescisão do contrato (LI, art. 62, inciso II).

(TJSP - 35ª Câm. de Direito Privado; AI nº 1182086-0/7-SP; Rel. Des. Clovis Castelo; j. 9/6/2008; v.u.)

13 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Processo Civil - Liquidação por artigos - Perícia judicial - Impugnação - Valor da condenação - Manutenção - Honorários advocatícios - Modificação - Impossibilidade - Apelações improvidas.

1 - A liquidação deve observar os limites objetivos da sentença condenatória. Se o provimento judicial foi no sentido de que à autora devem ser restituídas as "importâncias irregularmente sacadas em conta-corrente", os valores relativos aos cheques devolvidos por insuficiência de fundos não devem ser incluídos nos danos materiais, porquanto, ainda que emitidos irregularmente, não chegaram a ser sacados da conta-corrente da ofendida. 2 - Sendo preciso e minucioso, o laudo elaborado pelo perito do Juízo deve prevalecer, quando se contrapõe às alegações da ré, que se limitou a apontar o valor que entendia devido, sem trazer aos autos a prova técnica correspondente. 3 - Não merecem ser modificados os honorários advocatícios quando fixados com razoabilidade. 4 - Recursos improvidos.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 2005.06.5.003741-8-DF; Rel. Des. José de Aquino Perpétuo; j. 26/3/2008; v.u.)



Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Presidência

Provimento GP/CR nº 1, de 7/1/2009

Disciplina o novo funcionamento dos Juízos Auxiliares em Execução. Revoga os Provimentos GP nº 4/2007 e GP/CR nºs 7/2007 e 2/2008.

O Presidente e a Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os Princípios da Eficiência Administrativa (art. 37, *caput*, da CF/1988), da Economia Processual e da Concentração de Atos,

Considerando divergência jurisprudencial e dominante da aplicabilidade do disposto no art. 28 e parágrafo único da Lei nº 6.830/1980, na hipótese de execuções de títulos judiciais (CLT, art. 889),

Considerando a impossibilidade de cumulação definitiva de execuções que tramitam nas Varas do Trabalho da Capital e em outras Comarcas, o que representa a perda da competência funcional originária, ante o disposto no art. 877 da CLT e no art. 575, inciso II, do CPC de aplicação subsidiária,

Considerando o notório interesse das partes na composição amigável e o crescente aumento de procura de executadas a esse meio para liquidação de suas pendências em execução,

Considerando que a impossibilidade de unificação definitiva de execuções não pode impedir a otimização destas contra determinados devedores, e que a centralização temporária de atos executórios poderá

ocorrer perante Juízos Auxiliares em Execução, de forma a possibilitar melhor efetivação dos processos,

Considerando que, por vezes, a manutenção da atividade empresarial de executados é de interesse público na conservação de empregos e consequentes contratos de trabalho ainda em desenvolvimento,

Considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

Considerando o movimento pela conciliação proposto pelo CNJ, no sentido de favorecer o processo de paz social ao fomentar a cultura do diálogo e tornar a Justiça mais efetiva e ágil,

Considerando o interesse de número expressivo de devedores que detêm patrimônio imobiliário e a inviabilidade de alienação desse patrimônio pelos canais ordinários, em face do disposto no art. 593, inciso II, do CPC,

Considerando que a alienação patrimonial em Juízo com o consentimento do devedor não encontra óbice na legislação de regência e que o art. 1.113 e seguintes do CPC não regulam integralmente a alienação antecipada de bens para prover a conciliação judicial,

Resolvem:

Art. 1º - Estabelecer juízos auxiliares em execução, com a designação, mediante Portaria, de Juiz do Trabalho Substituto para atuar como seu responsável, funcionando como

Juiz Auxiliar em Execução junto às Varas do Trabalho da 2ª Região, possuindo, além de outros inerentes à atribuição, poderes administrativos e jurisdicionais.

Art. 2º - Os Juízos Auxiliares atuarão em três frentes diferenciadas:

a) designação e realização de audiências e atos de conciliação em processos de execução contra devedores privados ou pessoas jurídicas de direito público, praticando ou determinando que se pratiquem todos os atos jurisdicionais necessários para sua efetivação;

b) reunião temporária dos processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico, para a execução em todos os seus termos até a penhora, alienação dos bens em hasta pública, satisfação dos créditos e extinção da execução;

c) designação e realização de audiências e atos de conciliação em precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV.

Art. 3º - Os devedores privados ou pessoas jurídicas de direito público interessados no programa de conciliação (art. 2º, alínea a) deverão cadastrar-se por petição (Anexo I) e apresentar Plano Prévio de Liquidação de Execuções perante a Corregedoria Regional, assinando respectivo Termo de Compromisso (Anexo II), obrigando-se ao comparecimento às audiências de conciliação que forem designadas, sob as penas do art. 601 do CPC.

§ 1º - O acordo firmado deverá ser homologado pelo próprio Juízo Auxiliar em Execução, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de seu cumprimento integral ou ciência à Previdência Social, para os devidos fins de direito.

§ 2º - Os procedimentos de adesão do Juízo originário ao projeto "Juízo Auxiliar em Execução" estão descritos no Anexo III do presente Provimento.

§ 3º - O Plano Prévio de Liquidação será apresentado somente para o fim de estudo preliminar da viabilidade da quitação de eventuais acordos, sendo que sua aprovação não configura permissivo para a reunião das execuções ou parcelamento de débitos na forma apresentada pelo devedor.

Art. 4º - Os signatários do Termo de Compromisso mencionado no art. 3º estarão cientes de que:

a) a participação do Tribunal consiste na disponibilização de Juízo Auxiliar em Execução, estatuído na forma deste Provimento, para a realização dos atos judiciais necessários para a configuração das conciliações;

b) os acordos firmados deverão observar a quitação das contribuições sociais incidentes sobre o valor da avença, permanecendo sujeitos a recurso por parte da Previdência Social;

c) o compromisso não obriga aos Juízes que, por força de lei, possuem a livre direção do processo, conforme seu entendimento jurisdicional e apenas têm por parte da Corregedoria recomendação para que seja observado, para o fim de levar a um bom termo todas as execuções, sem inviabilizar a atividade principal da executada, salvo no caso de compromisso que envolva a alienação antecipada de bens, descrita no art. 5º deste Provimento;

d) será recomendado aos Juízes da 2ª Região que, após liquidação da

sentença e se em termos para penhora, adiram ao Juízo Auxiliar em Execução para os procedimentos do compromisso assumido, relegando a realização de penhora em outros bens da Compromissária, até que se esgotem os recursos colocados à disposição no tempo determinado ou até que sejam interrompidos os eventuais depósitos ou os meios disponíveis para a liquidação. A adesão se dará a critério do Magistrado, a pedido das partes ou, em casos especiais, por determinação da Corregedoria Regional;

e) o Termo de Compromisso poderá ser prorrogado por disposição da Compromissária e concordância do Juízo Auxiliar, com o estabelecimento de novas condições de garantias ou não, dependendo do Plano apresentado e aprovado pela Corregedoria Regional;

f) o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da Corregedoria Regional, poderá tornar sem efeito o Termo de Compromisso, sem prévia notificação, se a Compromissária deixar de cumprir com suas cláusulas ou, ainda, por falta de condições técnicas, jurídicas e práticas de desenvolvimento pleno do Plano firmado.

Art. 5º - Caso o Compromissário devedor possua bens imóveis comprovadamente livres e desembarçados, poderá indicá-los à alienação judicial em hasta pública, vertendo-se o produto de tal alienação à disposição do Juízo Auxiliar para que este promova a conciliação em todos os processos de execução em que o Compromissário for réu. Nesse caso, os Juízos originários estarão obrigatoriamente vinculados à inscrição dos processos no procedimento de conciliação, para que se garanta a isonomia de tratamento aos credores.

Art. 6º - Para a realização de audiências de conciliação em execução, o Juízo poderá atuar de forma itinerante, instaurando audiências perante Juízos instalados fora da sede.

Art. 7º - A reunião temporária dos processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico, prevista na alínea *b* do art. 2º desta Norma, será determinada pela Corregedoria, vinculando as Varas que possuam processos em face do devedor.

Parágrafo único - A execução dos processos reunidos na forma do *caput* até a penhora, alienação dos bens em hasta pública, satisfação dos créditos e extinção da execução, se dará perante o Juízo Auxiliar em Execução respectivo.

Art. 8º - Nos termos da alínea *c* do art. 2º *supra*, o Juízo Auxiliar em Execução atuará com o objetivo de incluir em pauta, para tentativa de conciliação, em ordem cronológica de apresentação, os precatórios expedidos em face do Estado de São Paulo e das Prefeituras Municipais participantes, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - A Assessoria Sócio-Econômica do Tribunal auxiliará o Juízo de Execução, quando solicitado, a fim de que seja feita uma análise prévia dos valores constantes do precatório, podendo requerer, quando necessário, os autos principais nas Varas do Trabalho de origem.

Art. 9º - O Juiz responsável pelo juízo auxiliar respectivo convocará as partes e seus procuradores para a audiência de conciliação, podendo essa se realizar apenas com a presença dos procuradores, desde que eles tenham poderes para transigir, receber e dar quitação.

Art. 10 - A Fazenda Pública respectiva, do Estado de São Paulo ou do Município participante, fará um depósito mensal à disposição do Juízo

Auxiliar em Execução competente e os precatórios serão levados à pauta de acordo com o montante de recurso financeiro disponível.

Art. 11 - Os precatórios cujo saldo remanescente esteja pendente de apreciação pelo Juízo de Execução ou em grau de recurso, poderão ficar suspensos até o trânsito em julgado da medida interposta, a critério do Presidente do Tribunal e, posteriormente, serão levados à apreciação do Juízo Auxiliar em Execução, o qual poderá designar audiência de conciliação, observando, estritamente, a ordem cronológica dos requisitórios.

Art. 12 - Os precatórios conciliados serão remetidos à Assessoria Jurídica em Expedição de Precatórios

para conferência e baixa nos registros cadastrais.

Art. 13 - A Assessoria Jurídica em Expedição de Precatórios ficará responsável pela prévia seleção dos precatórios que serão incluídos em pauta, conforme informação fornecida pelo Juiz responsável; pelo envio dos precatórios para a audiência de conciliação, bem como pelo controle da ordem cronológica dos mesmos.

Art. 14 - A parte que não concordar com a proposta de conciliação deverá apresentar impugnação no prazo fixado pelo Juiz responsável, a qual será apreciada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 15 - Os precatórios não conciliados e pendentes de decisão em

grau de recurso, bem como aqueles que ficarem sob a análise da Assessoria Sócio-Econômica, a pedido do Juiz responsável pelo Juízo Auxiliar em Execução ou do Presidente do Tribunal, permanecerão suspensos até decisão final, retornando à sua colocação na ordem para quitação imediata, após o trânsito em julgado da medida interposta.

Art. 16 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Provimentos GP nº 4/2007 e GP/CR nºs 7/2007 e 2/2008.

[DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 14/1/2009, p. 1]

[DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 22/1/2009, p. 1, Retificação]

Obs.: Os anexos deste Provimento estão disponíveis para cópia, na Biblioteca da AASP.

Tribunal de Justiça de São Paulo

Corregedoria-Geral de Justiça

Provimento CG nº 2/2009

O Desembargador Ruy Pereira Camilo, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de efetivo controle sobre as interceptações telefônicas autorizadas,

Considerando competir à Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização administrativa formal sobre procedimentos adotados pelos Magistrados para autorizar interceptações telefônicas com base na Lei nº 9.296/1996,

Considerando notícias de eventuais abusos em interceptações telefônicas divulgadas pela imprensa, que, por indevido acesso e publicidade, podem comprometer a intimidade e a honra das pessoas,

Considerando que a Constituição

Federal em seu art. 5º, inciso XII, estabelece que a quebra do sigilo telefônico só pode ocorrer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal,

Considerando que o art. 1º da Lei nº 9.296/1996, que regulamentou a quebra da garantia constitucional do sigilo telefônico, estabelece que o procedimento de interceptação telefônica deverá correr em segredo de justiça,

Considerando, ainda, a Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça e o decidido no Processo nº 00085874/2008 - Dege 1.3,

Resolve:

Art. 1º - O Senhor Secretário da Segurança Pública deverá fornecer à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 30 dias, a relação de

aparelhos e terminais destinados à interceptação telefônica, com seus números de série e locais em que se encontram.

Art. 2º - Sempre que for constatada a realização de interceptação telefônica sem ordem judicial ou fora do prazo autorizado, o fato deverá ser comunicado à Corregedoria Permanente da Polícia Judiciária da Comarca para instauração de procedimento preliminar de investigação.

Art. 3º - Quando o órgão do Ministério Público ou autoridade policial solicitar autorização de interceptação telefônica, telemática ou informática, em sede de inquérito policial ou instrução processual penal, deverá o requerimento ser apresentado em envelope lacrado, com a solicitação e os documentos necessários.

Art. 4º - O documento em que solicitada a interceptação deverá conter em sua folha de rosto os dizeres "medida cautelar sigilosa", a Delegacia de origem ou órgão do Ministério Público solicitante e Comarca de origem.

Art. 5º - Envelope menor, também lacrado, conterá no seu interior o número e o ano do procedimento investigatório onde se solicita a interceptação, e deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no art. 3º.

Art. 6º - O nome do requerido não poderá constar do rosto do envelope, nem nele se mencionará o número dos autos do procedimento investigatório.

Art. 7º - Na Comarca da Capital, quando se tratar de investigação criminal, todas as solicitações serão endereçadas ao Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária.

Art. 8º - Quando se tratar de solicitação em sede de instrução criminal, ela será enviada diretamente ao Juízo onde o processo tem seu curso, nos moldes mencionados no art. 4º.

Art. 9º - É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos arts. 3º e 5º.

Art. 10 - Recebidos os envelopes e conferidos os lacres, o responsável pela distribuição ou, na sua ausência, o seu substituto, abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local apenas o número do procedimento investigatório e a Delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem.

Art. 11 - Nos Juízos responsáveis pelo processamento da medida cautelar, a atuação passa a ser atribuição do Diretor da serventia ou substituto designado, que promoverá pessoalmente a conclusão ao Juiz, vedado o acesso dos demais funcionários.

Art. 12 - Nos requerimentos provenientes de autoridade policial esta

indicará o escrivão que terá acesso aos autos e seu eventual substituto legal.

Art. 13 - Nos requerimentos provenientes do Ministério Público, o Promotor de Justiça indicará o Oficial de Promotoria que terá acesso aos autos e seu respectivo substituto legal.

Art. 14 - Os ofícios expedidos às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa deverão ser gerados pelo sistema informatizado, por meio de modelos definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça, dos quais deverão constar:

I - número do ofício sigiloso;

II - número do protocolo;

III - data da distribuição;

IV - tipo de ação;

V - número do inquérito ou processo;

VI - órgão postulante da medida (Delegacia de origem ou Ministério Público);

VII - número dos telefones que tiveram a interceptação ou quebra de dados deferida;

VIII - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

IX - advertência de que o ofício-resposta deverá indicar o número do protocolo do processo ou do Plantão Judiciário, sob pena de recusa de seu recebimento pelo cartório ou secretaria judicial;

X - advertência da regra contida no art. 10 da Lei nº 9.296/1996.

Art. 15 - Recebido o ofício da autoridade judicial, a operadora de telefonia deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo.

Art. 16 - A operadora indicará em ofício apartado os nomes das pessoas que tiveram conhecimento da medida deferida e os dos responsá-

veis pela operacionalização da interceptação telefônica, arquivando-se referido ofício em pasta própria na Secretaria ou cartório judicial.

Art. 17 - Na Ata do Plantão Judiciário constará, apenas, a existência da distribuição de "medida cautelar sigilosa", sem nenhum outro dado, não sendo arquivado nenhum ato a ela referente.

Art. 18 - No pedido de prorrogação de prazo de interceptação, o solicitante deverá encaminhar as gravações ao Juízo e justificar, fundamentadamente, o interesse no prosseguimento da medida.

Art. 19 - O Tribunal de Justiça, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, desenvolverá site em ambiente de controle sobre as pessoas autorizadas, protegido pelo sigilo, onde será lançado pela autoridade judicial o número do processo ou procedimento em sede da medida em andamento no mês, inclusive a concessão de prorrogação, que quantificará pelo registro o número de interceptações, além do correspondente aos ofícios expedidos às operadoras telefônicas.

Art. 20 - O acesso a esse site será privativo do Magistrado que autorizou a interceptação e do Diretor ou substituto legal que atuou na medida cautelar.

Art. 21 - O acesso dar-se-á, apenas, para alimentação de dados, e não para conhecimento das interceptações autorizadas por outros Magistrados.

Art. 22 - A Corregedoria-Geral da Justiça será a destinatária dos informes previstos no art. 19, os quais transmitirá ao Conselho Nacional de Justiça até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, conforme o art. 18 da Resolução nº 59.

Art. 23 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 26/1/2009, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2619

Programação Cultural - de 17 de março a 2 de abril de 2009

ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO

Dr. Adilson Sanchez

OBJETIVO

Oferecer o conhecimento dos procedimentos e do contencioso administrativo em matéria previdenciária, relacionada aos benefícios.

PROGRAMA

17 mar I - Introdução. Esclarecimento inicial: foco do curso. Breve histórico do funcionamento da Previdência Social, notadamente o atendimento. Análise e concessão de benefícios. Dr. Adilson Sanchez

II - Processos de concessão. Documentos e provas: análise criteriosa dos documentos apresentados pelo cliente e alerta sobre as consequências de fraudes. Situações que ajudam ou dificultam o procedimento administrativo. Tempo de atividade: a importância do CNIS, como obter a comprovação das datas de início e final de cada atividade exercida pelo cliente e os efeitos nos cálculos dos benefícios. Recolhimentos: a) empregados: responsabilidade da empresa, hipótese de ausência de recolhimentos - consequências; b) autônomos: carteiras de selos, guias GR, GRPSs, carnês, GPSs; c) empresários: guias GR, GRPSs, carnês, GPCc e GFIPs; d) contribuintes facultativos: carnês e GPSs; e) empregados domésticos: carnês e GPSs. Dr. Frederico Camargo de Mendonça

18 mar III - Montagem dos processos: *check list* dos sistemas. A tratativa com o cliente. Honorários. Agendamento. Acerto de cadastro. Protocolos, acompanhamentos, prazos e reclamações. Montagem ideal de um processo. Dr. Ramon Emídio Monteiro**19 mar** IV - Pedidos de revisão administrativa. V - Recursos JRPS e CRPS. Dr. Adilson Sanchez

	terça a quinta-feira, às 19 h	
R\$ 60,00	R\$ 80,00	R\$ 120,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

ASPECTOS PRÁTICOS DE DIREITO SOCIETÁRIO, MERCADO DE CAPITAIS E SUAS REPERCUSSÕES TRIBUTÁRIAS

COORDENAÇÃO

Dr. Décio Policastro

PROGRAMA

23 mar Ordem financeira e mercado de capitais. Dr. Fabiano Del Masso**24 mar** Regime jurídico da companhia aberta. Dr. Paulo Succar**25 mar** Aspectos tributários e contábeis. Dr. Edison Santana dos Santos

	segunda a quarta-feira, às 19 h	
R\$ 70,00	R\$ 90,00	R\$ 140,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

COORDENAÇÃO

Dr. Paulo Eduardo Fucci

PROGRAMA

23 mar Despesas condominiais e sua cobrança. Dr. Edwin Ferreira Britto Filho**24 mar** Questões processuais em condomínio edilício. Dr. Pedro da Silva Dinamarco**25 mar** Condomínio edilício nos Tribunais. Des. Francisco Eduardo Loureiro**26 mar** Aspectos gerais do condomínio. Dr. Paulo Eduardo Fucci

	segunda a quinta-feira, às 19 h	
R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 160,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

O PROCESSO CONTRA O PODER PÚBLICO

COORDENAÇÃO

Dr. André Garcia

PROGRAMA

23 mar Prerrogativas processuais do Poder Público. Des. José Roberto dos Santos Bedaque O dever de lealdade processual e o Poder Público em Juízo. Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves**24 mar** Reexame necessário. Dr. Ricardo de Carvalho Aprigliano Técnicas de racionalização do julgamento de processos repetitivos. Dr. Luis Guilherme Aidar Bondioli**25 mar** Limitação dos poderes de recorrer do Poder Público. Dr. José Rogério Cruz e Tucci Preclusão e interesse público. Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica**26 mar** Pedido de suspensão. Dr. Cássio Scarpinella Bueno Execução e tutela específica contra o Poder Público. Juiz Fernão Borba Franco**27 mar** A experiência do Setor de Execução contra o Poder Público. Juiz Fernando Figueiredo Bartoletti O regime constitucional dos precatórios. Ministro Marco Aurélio Mello

	segunda a sexta-feira, às 19 h	
	Este curso será transmitido via satélite	
(Adamantina, Campinas, Lins, Santos, São Carlos, São José do Rio Preto, Sertãozinho, Sorocaba, Taubaté, Uberaba, Vitória e Votuporanga) e via Internet, em tempo real		

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 200,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

PLANOS DE SAÚDE: ABUSO NO REAJUSTE DAS MENSALIDADES

COORDENAÇÃO

Dra. Renata Vilhena Silva

PROGRAMA

30 mar A problemática dos planos coletivos. Dra. Maria Stella Gregori**31 mar** A Teoria do Abuso de Direito aplicada ao reajuste das mensalidades dos planos de saúde. Dr. Bruno Nubens Barbosa Miragem**1º abr** A atuação do Procon na coibição dos reajustes abusivos e as principais queixas apresentadas pelos consumidores. Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer**2 abr** Panorama dos julgamentos envolvendo reajuste das mensalidades dos planos de saúde no Tribunal de Justiça de São Paulo. Dra. Ligia Cristina de Araújo Bisogni

A problemática dos planos individuais anteriores à Lei nº 9.656/1998.

Promotora Deborah Pierre

	segunda a quinta-feira, às 19 h	
	Este curso será transmitido via Internet, em tempo real	
R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 160,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

VISÃO DA MAGISTRATURA E DA ADVOCACIA SOBRE A ATUAL EXECUÇÃO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho

PROGRAMA

30 mar Cumprimento de sentença. Dr. Clito Fornaciari Júnior Des. José Roberto Neves Amorim**31 mar** Execução por quantia certa de título executivo extrajudicial. Juiz Jorge Tosta Dr. Rodrigo Barioni**1º abr** Execução da tutela específica. Dr. José Carlos Baptista Puoli Juiz José Maria Câmara Junior**2 abr** Defesas do executado. Juiz Fernando Gajardoni Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

	segunda a quinta-feira, às 19 h	
	Este curso será transmitido via satélite	
[Adamantina, Bebedouro, Bragança Paulista, Campinas, Guarulhos, Itu, Lins, Maringá, Santos, São Carlos, Sertãozinho, Sorocaba, Taubaté, Uberaba, Vitória e Votuporanga) e via Internet, em tempo real		

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 160,00
Associados	Estudantes de graduação	Não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 h às 21 h